

De: rofis@eliasfilho.adv.br [mailto:rofis@eliasfilho.adv.br]
Enviada em: quinta-feira, 24 de junho de 2010 15:40
Para: direitoautor@planalto.gov.br
Assunto: CONSULTA PÚBLICA

Tenho a honra de apresentar minhas considerações sobre a consulta pública realizada:

1 – em todos os incisos do artigo 5º, a expressão *gratuita ou onerosa* seria de grande valia, pois dessa forma amplia-se o alcance da lei, mesmo que não haja o condão de lucro. Isto porque, as chamadas redes sociais de compartilhamento de arquivos eletrônicos em geral, não cobram valores para o compartilhamento, mas apenas que o usuário aceite os termos dessa atitude e disponibilize outros arquivos para baixa eletrônica.

2 – no artigo 7º, não está contemplado o layout dos sítios eletrônicos que são criados por empresas especializadas, diretamente pelas empresas que são detentoras desses sítios eletrônicos, ou mesmo pelas pessoas físicas que sejam detentoras de sítios eletrônicos pessoais. Esse tipo de obra não está protegido por nenhum instituto, haja vista que os nomes de domínio podem ser protegidos pelo Direito Comercial ou pelo Direito Industrial. Nesse passo, tudo o que é veiculado como base do sítio eletrônico, onde as informações são veiculadas, não tem proteção alguma, o que não se pode admitir.

Assim, sugiro a inclusão dessa proteção, na seguinte forma:

“o esquema do layout das páginas dos sítios eletrônicos que são o suporte para a veiculação de material diverso”

Note-se que não se tenta proteger as informações em si, mas sim apenas e tão somente aquilo que é imutável nas páginas criadas, ou seja, seu esquema de cores, imagens, organização, símbolos, visando proibir que terceiros se aproveitem dessas informações para confundir usuários, beneficiando, assim, o próprio usuário e o consumidor.

3 – o caso no artigo 24, tendo em vista que as pessoas jurídicas também podem ser detentoras de direitos de autor, no caso de extinção da pessoa jurídica, esses direitos morais e patrimoniais, caso não fique expressamente discriminado no instrumento de extinção da pessoa jurídica, visando elevar e fomentar em nosso País, deveriam cair em domínio público imediatamente e não no prazo do artigo 43 da Lei, assim, sugiro a seguinte redação:

“No caso de encerramento ou extinção da pessoa jurídica que seja detentora de direitos protegidos por esta lei, não dispondo de forma diferente o eventual instrumento de encerramento de suas atividades, os direitos a ela conferidos cairão imediatamente no domínio público”

Assim, creio que pude ter contribuído com essa consulta a fim de que esse assunto seja incluído e o limbo existente.

Atenciosamente,

ROFIS ELIAS FILHO
ADVOGADO

Elias Filho Advogados
Rua Doutor Bacelar 368, conj. 133, Vila Clementino
São Paulo, SP, CEP 04026-001

Telefone ++55 11 3107-4120
<http://www.eliasfilho.adv.br>